



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13499 - CE (2001/0091964-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S) - CE009665**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **ESTADO DO CEARA**
PROCURADOR : **ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S) - CE009666B**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. PREFEITO MUNICIPAL. ATO IRREGULAR DE GESTÃO. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF N. 157, 835 E 1287. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de novo exame do recurso ordinário julgado pela Segunda Turma desta Corte, à luz da tese fixada no julgamento do RE n. 729.744, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 157), em razão do disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC.

2. No caso, a Segunda Turma desta Corte confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município, especificamente, a compra superfaturada de um terreno.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13499 - CE (2001/0091964-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S) - CE009665**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**
RECORRIDO : **ESTADO DO CEARA**
PROCURADOR : **ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S) - CE009666B**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. PREFEITO MUNICIPAL. ATO IRREGULAR DE GESTÃO. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF N. 157, 835 E 1287. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de novo exame do recurso ordinário julgado pela Segunda Turma desta Corte, à luz da tese fixada no julgamento do RE n. 729.744, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 157), em razão do disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC.

2. No caso, a Segunda Turma desta Corte confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município, especificamente, a compra superfaturada de um terreno.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito

da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Mandado de Segurança n. 1999.01347-9, assim ementado (fl. 242):

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO E MULTA EM FACE DE IRREGULARIDADES DOS AGENTES POLÍTICOS/ADMINISTRATIVOS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I- O interesse de agir, assim como as demais condições da ação é aferido com base nas próprias alegativas autorais, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o julgador não possui elementos que possam atestar o direito alegado. Apresenta-se manifesto o interesse do impetrante, sendo insubsistente a assertiva de que o acórdão do Tribunal de Contas do Municipal, acatando tais conclusões, determinasse o ressarcimento ao erário municipal, especialmente porque se observa, pelo ofício emanado do Órgão de Contas, que se requer o imediato cumprimento de sua deliberação.

II - Nos termos do art. 71, VIII c/c art. 75, da CF/88, compete ao Tribunal de Contas aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, inclusive com o ressarcimento de multa proporcional ao dano causado ao erário.

III- O procedimento inquinado, adotado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, foi desenvolvido com obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

IV - Segurança denegada.

Na origem, o impetrante, então Prefeito do Município de Paracuru/CE, se insurgiu contra ato do Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Ceará – TCM, consubstanciado no Acórdão n. 675/98, que, ao constatar irregularidades na compra de um terreno pela prefeitura, determinou ao impetrante "no prazo de 15 (quinze) dias, o ressarcimento ao erário da Municipalidade da quantia de R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais), equivalente a 446.132,55 UFIR's, assim como o pagamento de R\$ 1.441,56 (hum mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), a título de multa" (fls. 245 e 246).

Nas razões de seu recurso ordinário, o recorrente sustenta que o Tribunal de Contas dos Municípios, na qualidade de órgão auxiliar do Legislativo local, extrapolou sua competência ao julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, ao tempo em que deveria se restringir à emissão de parecer prévio sem força vinculante e sem conteúdo deliberativo, para ulterior julgamento pela Câmara Municipal. Nessa esteira, alega que, ao não acolher suas razões, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará violou o dispositivo no art. 31, §§ 1.º e 2.º, e art. 71, inc. I, §3.º, todos da Constituição Federal (fls. 254 e 255).

Assevera o recorrente que o Acórdão n. 675/98 do TCM não tem natureza jurídica de decisão, mas sim de simples ato administrativo isolado e, portanto,

[...] peca o documento verberado ao assumir postura, feição ou aparência de decisão judicial, determinando ressarcimento de recursos ao erário e aplicando multa ao responsável, inscrição do débito na dívida ativa do Município, quando se sabe, na verdade, não passam de mera deliberação administrativa, despida de força para se impor de forma cogente, sem que antes seja, sob a forma de ato político, julgado, ele próprio, pelo Legislativo Municipal de Paracuru/CE. (fl. 255)

Em suas contrarrazões, em síntese, o Estado do Ceará pondera que, no julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, as chamadas **contas de governo**, o TCM apenas emite parecer prévio, competindo ao Legislativo local o respectivo julgamento, cuja natureza é política. Contudo, defende que o Tribunal de Contas também possui competência fiscalizatória, em cujo âmbito incumbe-lhe julgar as **contas de gestão** e eventualmente aplicar sanções, como ocorreu no caso dos autos.

Por fim, acrescenta o recorrido que não há vícios na decisão do Tribunal de Contas, que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, para corroborar sua tese, colaciona julgados desta Corte Superior, no sentido de que os Tribunais de Contas também podem julgar contas e aplicar sanções aos Chefes do Executivo, na qualidade de ordenadores de despesas.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se no sentido de negar provimento ao recurso (fl. 289).

A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, no dia 13/8/2002, em acórdão unânime, sob a relatoria da

eminente Ministra Eliana Calmon, consoante a seguinte ementa (fls. 291-298):

ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÕES (ARTS. 49, IX, C/C 71 DA CF/88).

1. O Tribunal de Contas tem como atribuição apreciar e emitir pareceres sobre as contas públicas (inciso I do art. 71 da CF/88), ou julgar as contas (inciso II do mesmo artigo).

2. As contas dos agentes políticos - Prefeito, Governador e Presidente da República - são julgados pelo Executivo, mas as contas dos ordenadores de despesas são julgados pela Corte de Contas.

3. Prefeito Municipal que, como ordenador de despesas, comete ato de improbidade, sendo julgado pelo Tribunal de Contas.

4. Recurso ordinário improvido.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, cuja tese fundamenta-se na reiteração das alegações já expostas no recurso ordinário julgado por esta Corte.

Admitido o recurso extraordinário, em 28/2/2003, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, acompanhados de parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 343-347).

A Suprema Corte determinou a devolução dos autos ao STJ, a fim de que fosse observado o disposto no art. 543-B, e parágrafos, do CPC/1973, à época vigente, para aguardar o julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no RE n. 597.362/BA por aquela Corte (fl. 350).

Determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, no dia 14/12/2009, pela Vice-Presidência desta Corte à fl. 353.

Em razão de o Supremo Tribunal Federal ter julgado prejudicado o recurso paradigma do tema em repercussão geral, a Vice-Presidência desta Corte decidiu remeter os autos à Suprema Corte para consideração e deliberação (fl. 359).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, decidiu que a matéria versada no recurso extraordinário era objeto de exame na sistemática de repercussão geral, no Tema 157, havendo substituído o recurso paradigma pelo RE n. 729.744, e, no dia 24/4/2015, determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 363).

Por decisão da Vice-Presidência desta Corte, o processo foi então novamente sobrestado, em 9/6/2015, para aguardar o julgamento de mérito do RE n. 729.544, submetido ao rito da repercussão geral no Tema 157, pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 366).

Constatado o julgamento do mérito do Tema 157, a Vice-Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao órgão julgador, para os fins do art. 1.040,

inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Parecer do Ministério Público pelo desprovemento do recurso ordinário às fls. 390-395.

É o relatório.

VOTO

Diante do julgamento do Tema 157, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, atualmente, possui três temas de repercussão geral, com julgamento de mérito, que tratam da competência dos Tribunais de Contas, relativamente à apreciação e julgamento das contas e atos de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital, a saber: o Tema 157 (RE n. 729.744); o Tema 835 (RE n. 848.826); e o mais recente, Tema 1287 (ARE n. 1.436.197).

Para o reexame do acórdão recorrido, nos termos do disposto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, impende analisar o alcance da repercussão geral de cada um dos temas em cotejo com o caso dos presentes autos.

O mencionado acórdão da Corte de Contas condenou o recorrente a ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais), equivalentes a 466.132,55 UFIR's, e a pagar o valor de R\$ 1.441,26 (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de multa, em razão de irregularidade administrativa consubstanciada na compra de um terreno superfaturado pela Prefeitura.

Cumpre observar, como mencionado no acórdão da Segunda Turma desta Corte ao julgar o presente recurso ordinário em mandado de segurança, que a irregularidade que ensejou a imputação administrativa de débito e de multa ao recorrente decorre de irregularidades apuradas nos atos de gestão do Chefe do Executivo local, "precisamente a aquisição de uma gleba, cujo valor do m2 foi supervalorizado em 1.615,38% (mil seiscientos e quinze vírgula trinta e oito por cento), como constatado por perícia técnica" (fl. 294).

Tema de Repercussão Geral n. 157:

No Tema 157, extraído do julgamento do RE n. 729.744, **que ensejou o sobrestamento e, agora, a análise sobre eventual necessidade de reexame do presente recurso ordinário**, foi fixada a tese com o seguinte teor (sem grifos no original):

O **parecer técnico** elaborado pelo Tribunal de Contas tem **natureza meramente opinativa**, competindo **exclusivamente à Câmara de Vereadores o**

juízo das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o juízo ficto das contas por decurso de prazo.

O disposto no art. 71, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal – aplicável aos demais entes federativos, por força do princípio da simetria – atribui três competências distintas aos Tribunais de Contas: **(i)** a apreciação de contas anuais, mediante parecer prévio; **(ii)** o juízo de contas de administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; e **(iii)** a aplicação das sanções previstas em lei, como a multa proporcional ao dano causado ao erário, em caso de despesa ilegal ou irregularidade de contas.

Da leitura do acórdão do juízo do Tema 157, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, constata-se que a tese não guarda aplicabilidade ao caso em debate, pois trata apenas da **competência do Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo** (CF, art. 71, inciso I), **não trata da fiscalização e juízo de contas** relativas a **atos isolados de gestão** (CF, art. 71, inciso II), **tampouco de aplicação de multa por realização de despesas ilegais ou irregulares**, como é exemplo a compra superfaturada de um imóvel pela municipalidade, no caso dos autos.

Ademais, como bem esclarecido no voto do Ministro Luiz Fux na apreciação do mérito do ARE 1.436.117 (Tema 1287), a tese do Tema 157 foi construída no RE 729.855, que examinou recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que havia mantido o registro de candidatura de prefeito municipal, "sob o entendimento de que a **desaprovação das contas prestadas pelo Tribunal de Contas** Estadual **não seria apta a configurar a inelegibilidade** do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, haja vista a **ausência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente**, que no caso seria a respectiva **Câmara Municipal**" (sem grifos no original).

Portanto, o Tema 157 incide nas hipóteses de apreciação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990, para fins de registro de candidatura que, como visto, não tem relação com o caso sob análise.

Tema de Repercussão Geral n. 835:

No Tema 835, foi fixada a seguinte tese (sem grifos no original):

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a

apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

A expressão restritiva utilizada na fixação da tese do Tema 835 – "[p]ara os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010" – indica que sua aplicabilidade **limita-se à análise de inelegibilidade nos casos de registro de candidatura**, objeto do citado dispositivo da Lei das Inelegibilidades.

Embora o STF, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157) e do RE n. 848.826 (Tema 835), tenha fixado o entendimento de que compete ao Poder Legislativo local julgar as contas de prefeitos, para fins de registro de candidatura, cabendo aos Tribunais de Contas a emissão de parecer técnico opinativo a respeito das contas irregulares, isso não impede nem afasta a atuação constitucional das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos gestores públicos e aplicar sanções previstas em lei, nos termos do art. 71, incisos II e VIII, da Constituição Federal.

Convém destacar que, ao apreciar o mérito do Tema 1287 no julgamento do ARE 1.436.197, o Ministro Luiz Fux tomou o cuidado de distinguir, de forma didática, o âmbito de aplicabilidade de cada um dos temas.

Esclareceu o eminente Ministro Luiz Fux que, no julgamento do RE n. 848.826, a tese do Tema 835 foi construída a partir da análise de recurso interposto contra acórdão do TSE que havia mantido o indeferimento do registro de candidatura de recorrente a cargo de deputado estadual, sob o fundamento de sua inelegibilidade (LC n. 64/1990, art. 1º, I, "g"). Em apertada votação de 6 a 5, o Pleno do STF proveu recurso extraordinário para autorizar o registro de candidatura, tendo prevalecido o entendimento de que cabe tão somente à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito, independentemente da natureza das contas.

Prosseguindo em seu voto, o Ministro Fux deixa claro que a **tese sobre a competência fiscalizatória e/ou sancionatória dos Tribunais de Contas** na apreciação das contas do Chefe do Executivo, **firmada no Tema 835, está limitada às hipóteses de inelegibilidade decorrentes do disposto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990.**

Confirmam-se percipientes considerações do Ministro Luiz Fux (sem grifos no original):

Constato, a par desse quadro, que a **questão jurídico-constitucional** versada nestes autos – referente à **possibilidade de fiscalização e/ou a aplicação de outras sanções pelos Tribunais de Contas na apreciação de contas do Chefe do**

Executivo – diz respeito ao alcance da tese firmada em sede de repercussão geral no julgamento do RE 848.826-RG (Tema 835). Destarte, o tema reclama uma delimitação mais precisa de sua abrangência, mormente porquanto a redação da tese firmada é expressa no seguinte sentido: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010 (...)”. Pela sua literalidade, portanto, a tese estaria limitada à consequência da inelegibilidade, de modo que ressoa imprescindível a intervenção do Supremo Tribunal Federal para esclarecer se o discrimen encontra amparo tanto nos debates e nas questões discutidas na ocasião do julgamento do RE 848.826-RG, quanto no desenho constitucional relativo à natureza e competências dos Tribunais de Contas.

Com efeito, extrai-se do detido exame do inteiro conteúdo do julgamento do RE 848.826-RG que o STF limitou-se a vedar a utilização do parecer do Tribunal de Contas como fundamento suficiente para rejeição das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal e do consectário reconhecimento de inelegibilidade, razão pela qual entendeu ser imprescindível para tal fim o julgamento das contas do chefe do executivo pelo Poder Legislativo.

Evidentemente, não é o caso dos autos, que não trata de inelegibilidade de Chefe de Executivo local, mas, sim, como visto, de sanções impostas pela Corte de Contas em virtude de ato de gestão irregularmente praticado.

Tema de Repercussão Geral n. 1287:

No Tema 1287, a tese foi fixada nestes termos (sem grifos no original):

No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.

No julgamento do ARE 1.436.197, o voto condutor do acórdão exarado pelo Min. Luiz Fux, após distinguir e delimitar o âmbito de incidência dos Temas 157 e 835, deixa claro que o Tema 1287 não envolve discussão sobre inelegibilidade nem sobre o julgamento das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

O debate do Tema 1287 diz respeito à possibilidade ou não de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de irregularidades na execução de convênio entre entes interfederativos.

As razões de decidir do Tema 1287 consignam expressamente as competências fiscalizatórias e sancionatórias dos Tribunais de Contas, quando constatadas irregularidades pelos Chefes de Poder Executivo Municipal, sem necessidade de ratificação posterior pelo Poder Legislativo.

Para ilustrar, veja-se no seguinte trecho do voto referido (sem grifos no original)

:

'Feitas tais considerações acerca do desenho constitucional da Cortes de Contas, resta claro que **permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835** suprarreferidos - **a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias**, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo. E essa competência própria alcança, inclusive, o julgamento de tomadas de contas especiais em face de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo Municipal.

Delineadas essas premissas, conclui-se que a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desinvestidas de caráter deliberativo no julgamento das contas anuais (do qual pode resultar o reconhecimento de inelegibilidade) não o exonera do **dever de, constatadas irregularidades, aplicar as consequências decorrentes do exercício pleno de suas atividades fiscalizatória e sancionatória, no âmbito das suas demais competências.**

A tese do Tema 1287, portanto, confirma o entendimento manifestado no acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, no sentido de que os Tribunais de Contas detêm competência para julgar atos praticados por Prefeitos Municipais na condição de ordenadores de despesas e, inclusive, constatadas irregularidades ou ilegalidades, tem o poder-dever de aplicar sanções, no exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias.

Na mesma linha de entendimento, colaciona-se ementa de julgado da Segunda Turma, relatado pelo em. Min. Og Fernandes:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs 729744/MG e 848826/CE, submetidos ao rito da repercussão geral, concluiu que **compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito do Município, inclusive para os fins de aplicar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/1990**, com a redação dada pela LC 135/2010. Na ocasião, ficou assentado que o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, por meio da emissão de parecer prévio, o qual poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

2. **No caso, a penalidade aplicada pela Corte de Contas não decorre do julgamento das contas do Prefeito Municipal**, cuja competência para fixá-la, na linha da jurisprudência do STF, cumpre ao Poder Legislativo local. **A sanção pecuniária aplicada ao agente público derivou do descumprimento de uma obrigação de fazer** - fornecimento de informações e documentação - que se revela **necessária ao exercício das competências constitucionais atribuídas ao próprio Tribunal Contas**, sendo imprescindível para a elaboração do parecer prévio exigido para o posterior julgamento das contas pelo órgão legislativo.

3. **Entender pela impossibilidade do sancionamento do agente público em tal situação seria consagrar a tese da total irresponsabilidade do Chefe do**

Executivo em face do Tribunal de Contas, o que, evidentemente, é inaceitável, considerando-se a relevância das informações prestadas para que o mencionado órgão de controle externo exerça, adequadamente, o seu mister constitucional.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS n. 33.793/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 1/2/2018.) (sem grifos no original)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: AREsp n. 2.510.345/PR (DJE 18/04/2024, julg. 16/10/2024), relator Min. Mauro Campbell Marques; AREsp n. 2.432.997/PB (DJE 28/11/2023, julg. 24/11/2023), relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura; e REsp n. 2.063.747/TO (DJE 09/05/2023, julg. 08/05/2023), relator Min. Sérgio Kukina.

Diante do exposto, por estar em conformidade com a tese do Tema de Repercussão Geral n. 1287 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a manutenção do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2001/0091964-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 13.499 / CE

Números Origem: 1282497 99013479

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

RelatoraExma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S) - CE009665
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S) - CE009666B
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2001/0091964-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 13.499 / CE

Números Origem: 1282497

99013479

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S) - CE009665
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S) - CE009666B
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2001/0091964-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 13.499 / CE

Números Origem: 1282497

99013479

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S) - CE009665

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S) - CE009666B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2001/0091964-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 13.499 / CE

Números Origem: 1282497

99013479

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S) - CE009665
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S) - CE009666B
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2001/0091964-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 13.499 / CE

Números Origem: 1282497 99013479

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO(S) - CE009665
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARA
PROCURADOR : ERLON MOREIRA PINTO E OUTRO(S) - CE009666B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.